

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 099/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e congêneres do Município de São João da Boa Vista deverão oferecer a seus clientes instrumentos eficientes e eficazes por meio dos quais poderão ser lidos mais facilmente os rótulos dos produtos à venda.

§ 1º - Os instrumentos poderão ser de qualquer natureza tecnológica, contanto que cumpram a função de facilitar a leitura dos rótulos dos produtos.

§ 2º - Deverá haver um instrumento para cada gôndola e estande do estabelecimento, ressalvados os casos de exposição de produtos sem rótulos.

§ 3º - O Procon do Município de São João da Boa Vista, por denúncia de qualquer cidadão ou por decisão discricionária, poderá verificar *in loco* a eficiência e a eficácia do instrumento, sugerindo, quando for o caso, a sua substituição por instrumento mais adequado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará, sucessivamente:

I — advertência;

II — multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gôndola e estande sem instrumento instalado;

III — suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por dois dias;

IV — cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - O Poder Executivo estipulará a periodicidade da verificação do cumprimento da Lei e os critérios para a aplicação das sanções.

RETIrado PELO AUTOR

07/06/2021

Presidente

§ 2º - A multa prevista no inciso II será revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

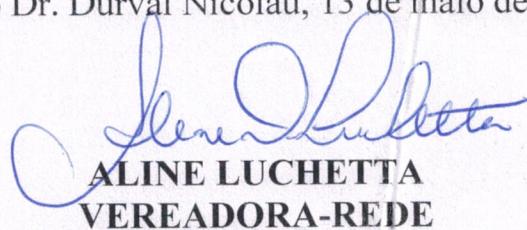
## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por finalidade a proteção dos municípios que vão aos supermercados de nosso Município, com o intuito de obter informações sobre os produtos que estão sendo comercializados.

Quanto à Constitucionalidade da presente propositura, o STF entende que ainda que reflexamente a matéria se refira a direito comercial ou do consumidor, o Município pode legislar sobre assunto se o conteúdo tratado for de interesse local, na forma do Art. 30, I, da CF/88.

No que tange à iniciativa parlamentar, não há interferência nas matérias de iniciativa reservada do chefe do Executivo Municipal, o que torna legítima a apresentação deste projeto por parlamentar.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR nº. 73/2.021.**

### **Processo legislativo e iniciativa parlamentar**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 99/2.021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 99/2021. OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE INSTRUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DE RÓTULOS NOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 99/2.021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a obrigação de colocação de informações aos clientes em supermercados, senão vejamos:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.530, de 23 de agosto de 2010, do Município de Jundiaí, a qual "Exige, em supermercados, informação de preço por unidade de medida do produto". DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: Improcedência. Pertencendo à competência legislativa concorrente (art. 10, CE/SP; art. 24, V, 2ª figura, CR/88), a temática do "consumo" pode ser versada pelo Município, desde que de forma suplementar às regras temáticas federal e estadual e em atendimento a interesse local (art. 30, I e II, CR/88). No caso em tela, como a norma municipal guerreada limita-se a repetir parte do conteúdo previamente estatuído nas leis federais (Leis nº 8.078/90 e 10.962/04) e estadual (Lei nº 10.499/00), reforçando a necessidade de sua observância no âmbito local, não há falar-se em sua inconstitucionalidade. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO IMPROCEDENTE.”* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192475-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 99/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*